

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	14
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	14
LICITAÇÕES.....	14

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO **TERÇA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2018** **ÀS 14:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO **Processo: 02557/2007-1**

Unidade gestora: Departamento Estadual de Trânsito
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2006
Apenso: 04156/2007-1
Interessado: DETRAN

Responsável: LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANNA, MARCELO FERRAZ GOGGI, PAULO DOMINGOS DEORCE [José Mario Vieira], **RUY DIAS DE SOUZA** [BEN-HUR BRENNER DAN FARINA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, SAYLLE APARECIDA FERNANDES CARVALHO, SUZANA ROITMAN]

Processo: 03974/2014-1

Unidade gestora: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2013
Apenso: 00531/2014-6, 04421/2013-9, 07302/2013-9, 09715/2014-9

Interessado: MINISTERIO PUBLICO ES

Responsável: ADEILSON ROCHA BRITO, ANDRE RICARDO COSER, DONATILA LIMA NAVA MARTINS, EDER PONTES DA SILVA, EDUARDO DA SILVA KRUGER, ELDA MARCIA MORAES SPEDO, FELLIPE MIRANDA BARBOSA, FLAVIA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS DRUMOND, TEREZINHA ESPINDULA TRAVASSOS NEVES

Processo: 11847/2015-6

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Responsável: THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Processo: 08979/2016-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte
Classificação: Recurso de Reconsideração
Apenso: 03243/2014-6

Recorrente: ROMEU LOPES DE SOUZA [ALTAMIRO THADEU F.

SOBREIRO, cleverson almeida dias, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, Marcelo Gomes Pimentel]

Processo: 09625/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01552/2014-1, 01556/2014-8, 03776/2015-2

Interessado: JOSE GERALDO GUIDONI [IGOR WANDY VOLZ]

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 01062/2017-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01785/2011-5, 02592/2011-1, 09293/2010-2

Recorrente: JOSE RAIMUNDO DANTAS [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Processo: 01724/2017-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 02609/2007-5, 03409/2008-1

Recorrente: ELIESER RABELLO

Processo: 02888/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00650/2014-1, 00651/2014-6, 06296/2015-1

Recorrente: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS [Carlos Estevan F. Malacarne]

Processo: 03382/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01371/2014-7, 01379/2014-3, 02101/2017-2, 05568/2015-6

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA [SÉRGIO SEVERIANO RODEX]

Processo: 05530/2017-5

Unidade gestora: Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: CARLOS CONTI GARUZZI

Processo: 06346/2017-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Controle e Transparência

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: EUGENIO COUTINHO RICAS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER

Processo: 08305/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03130/2015-4, 03746/2016-1, 05924/2015-4

Recorrente: JOSE ALCURE DE OLIVEIRA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Processo: 08723/2017-6

Unidade gestora: Câmara Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 00845/1995-4, 01739/1995-8, 02509/1994-5

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Total: 13 processos

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 06826/2010-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pancas

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Classificação: Consulta

Consulente: LUIZ PEDRO SCHUMACHER

Processo: 08936/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Consulta

Consulente: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Processo: 08937/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Consulta

Consulente: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Total: 3 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 01535/2016-2

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL, BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES, CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA, CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA, CONSTRUTORA ROMA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DIOGO WAGNER, ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, LEANDRO DA COSTA RAINHA, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, PROJEMAX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, RUY CANDIDO ATHAYDE

Processo: 02015/2016-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Fiscalização Ordinária - Auditoria

Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Processo: 01858/2017-1

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 03041/2017-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Responsável: ANCKIMAR PRATISSOLLI, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, HAROLDO CORREA ROCHA, JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL, RICARDO DE OLIVEIRA

Processo: 05771/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CARLOS ALBERTO GOMES ALVES

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA, FRANCISCO PEREIRA PINTO, THIAGO BRINGER, VANUZA PERTEL

Total: 5 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 03322/2014-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS [ALINE DUTRA DE FARIA, FELIPE OSORIO DOS SANTOS]

Processo: 05307/2016-2

Classificação: Ato Normativo - Projeto de Enunciado de Súmula Jurisprudência

Interessado: Conselheiro Efetivo (Sérgio Aboudib Ferreira Pinto)

Processo: 00908/2017-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Responsável: ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES, JOSE TADEU MARINO, PABLO RODNITZKY

Processo: 03308/2017-1

Unidade gestora: Superintendência Regional de Saúde de Colatina, Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, Superintendência Regional de Saúde de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Processo: 05385/2017-1

Unidade gestora: Procuradoria Geral do Estado

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES, LIVIO OLIVEIRA RAMALHO, RODRIGO RABELLO VIEIRA

Total: 5 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 06878/2016-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: ERAIDINO JANN TESCH

Processo: 05024/2017-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado do Turismo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: JOSE SALES FILHO, SIMONE CARVALHO TRAN-COSO MODOLO

Processo: 05986/2017-1

Unidade gestora: Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: CESAR ROBERTO COLNAGHI

Processo: 05987/2017-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Direitos Humanos

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: JULIO CESAR POMPEU

Processo: 05996/2017-5

Unidade gestora: Superintendência Estadual de Comunicação Social

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANDREIA DA SILVA LOPES

Processo: 07976/2017-1

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 07580/2017-7

Recorrente: MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: 08987/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CONNECTIONS SOLUCOES EIRELI - ME

Responsável: MARCIO AURELIO PASSOS, RODOLFO SOUZA PUPPIM

Total: 7 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 02466/2017-5

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 03139/2015-5

Interessado: LUCIENNE RUSCIOLELLI PAIVA BASTOS, SATURNINO DE FREITAS MAURO

Recorrente: Ministério Público de Contas

Processo: 06210/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 10871/2014-1

Interessado: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES [MANOEL CARLOS MANHÃES COSTA, MANOEL CARLOS MANHÃES COSTA], ROBERTINO BATISTA DA SILVA [ALINE DUTRA DE FARIA, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, Gedson Barreto de Victa Rodrigues, Robertino Batista da Silva Junior], THIAGO BONATO CARVALHIDO [Thiago Bonato Carvalho]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Terceiro interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO [Eduardo Santos Sarlo, GLAUCO BARBOSA DOS REIS, LUCIANO PAVAN DE SOUZA, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, SIMONE SILVEIRA, TABATA ENGELHARDT HAIDU]

Processo: 07335/2017-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundação

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02883/2014-5, 02884/2014-1, 03106/2015-1, 04071/2015-2

Recorrente: MARIA DULCE RUDIO SOARES

Processo: 07968/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 06799/2016-7

Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO]

Total: 4 processos

Total geral: 37 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO: Dia 6 de fevereiro de 2018 - Terça-Feira.

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática 00085/2018-6

Processos: 00291/1996-6, 00947/1995-6, 00948/1995-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PRODEST - Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: PRODEST, JOSE ANCHIETA LOFEGO SOBREIRA

Procuradores: SIMONE SILVEIRA, PAULO ANTÔNIO SILVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Anchieta Lofêgo Sobreira, ex-Presidente da PRODEST, no exercício de 1991, em face do Acórdão 286/95 (fls. 63/65 do Processo TC 947/1995 em apenso), que julgou suas contas irregulares, apenando-o ao pagamento de multa no valor correspondente a 20 UPFEES.

O **Acórdão TC 286/95** foi integralmente reiterado pelo **Acórdão TC 059/97** (fls. 19/20).

Inferre-se da informação à fl. 92 que o trânsito em julgado consumou-se em 22/10/1997.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 412/2002 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 78845084 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 412/2002, em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 6272/2017** (fls. 99/101), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. José Anchieta Lofêgo Sobreira**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade**

do Sr. José Anchieta Lofêgo Sobreira, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

REPUBLICAÇÃO

Republicação da Decisão Monocrática 00067/2018-8 referente ao Processo TC 1817/2014, por não ter constado o nome do Conselheiro Relator na Decisão divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas no dia 18 de janeiro de 2018.

Decisão Monocrática 00067/2018-8

Processo: 1817/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Luciano Henrique Sordine Pereira

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO TC 110/115 PLENÁRIO REITERADO PELO ACÓRDÃO TC 362/2016 PRIMEIRA CÂMARA – EXERCÍCIO DE 2013 – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC – ARQUIVAR

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo ex-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, senhor Luciano Henrique Sordine Pereira.

O **Acórdão TC 110/115 Plenário** (fls. 64/70) reiterado pelo **Acórdão TC 362/2016 Primeira Câmara** (fls. 136/144) aplicou multa pecuniária individual ao senhor Luciano Henrique Sordine Pereira na quantia de R\$ 3.000,00.

Inferre-se da informação à fl. 160 que o trânsito em julgado consumou-se em 15/08/2016, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 149/2017 (fls. 200/201) que certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0061 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da dívida quitação ao senhor Luciano Henrique Sordine Pereira (**Parecer do Ministério Público de Contas 7132/2017** – fl. 204), tendo em vista que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação ao senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, e corroborando o entendimento de que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

Dar quitação ao senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, e, posteriormente, **arquivar o presente feito**.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

REPUBLICAÇÃO

Republicação da Decisão Monocrática 00068/2018-2 referente ao Processo TC 3415/2000, por não ter constado o nome do Conselheiro Relator na Decisão divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas no dia 18 de janeiro de 2018.

Decisão Monocrática 00068/2018-2

Processo: 3415/2000

Jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Assunto: Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Fernando Augusto Barros Bettarello
Sidney Costa

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 119/2000 – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – AO MPEC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Fernando Augusto Barros Bettarello na qualidade de ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

O **Acórdão TC 119/2000** (Processo TC 3703/1999 – fls. 125/128) aplicou multa pecuniária individual aos senhores Fernando Augusto Barros Bettarello e Sidney Costa no valor correspondente a 1.000 UFIR.

Infere-se da informação à fl. 51 que o trânsito em julgado consumou-se em 08/02/2006, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

O **Acórdão TC 563/2006** (Processo TC 3703/99 - fls. 145/147) concedeu quitação ao senhor Sidney Costa por força do recolhimento da multa aplicada.

A multa imputada ao senhor Fernando Augusto Barros Bettarello foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 1220/2006), pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício do Ministério Público de Contas (Fls. 04/05, Processo n. 78086833, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 1220/2006 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5704/2017** (fls. 68/70), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Fernando Augusto Barros Bettarello**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o

cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de Fernando Augusto Barros Bettarello**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

REPUBLICAÇÃO

Republicação da Decisão Monocrática 00069/2018-7 referente ao Processo TC 3675/2003, por não ter constado o nome do Conselheiro Relator na Decisão divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas no dia 18 de janeiro de 2018.

Decisão Monocrática 00069/2018-7

Processo: 3675/2003

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marilândia

Assunto: Prestação de Contas Bimestral

Responsável: José Carlos Milanezi

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – 2º BIMESTRE DE 2003 – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – DEVOLVER AO MPEC.

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Marilândia, relativa ao 2º bimestre de 2003, sob a responsabilidade do senhor José Carlos Milanezi.

O **Acórdão TC 404/2003** (fls. 347/350) condenou o senhor José Carlos Milanezi em multa pecuniária no valor correspondente a 1000 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 362 que o trânsito em julgado consumou-se em 24/11/2003, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 2766/2004), pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício do Ministério Público de Contas (fls. 04/05, Processo n. 79017649, PGE, em anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 2766/2004 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5551/2017** (fls. 389/391), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto a José Carlos Modenezi**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de José Carlos Modenezi**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

REPUBLICAÇÃO

Republicação da Decisão Monocrática 00070/2018-1 referente ao Processo TC 6875/2003, por não ter constado o nome do Conselheiro Relator na Decisão divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas no dia 18 de janeiro de 2018.

Decisão Monocrática 00070/2018-1

Processo: 6875/2003

Jurisdicionado: Coordenadoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Assunto: Recurso de Reconsideração

Responsável: Ricardo Murce Magalhães

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 361/2003 REITERADO PELO ACÓRDÃO TC 122/2005 – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – AO MPEC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Ricardo Murce Magalhães na qualidade de Coordenador de Comunicação do Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória no exercício de 2003.

O **Acórdão TC 361/2003** (Processo TC 3991/2003 - fls. 13/16) reiterado pelo **Acórdão TC 122/2005** (fls. 132/134) aplicou multa pecuniária individual ao senhor Ricardo Murce Magalhães no valor correspondente a 1.000 VRTE.

Inferiu-se da informação à fl. 158 que o trânsito em julgado consumou-se em 11/03/2005, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A multa imputada ao senhor Ricardo Murce Magalhães foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 4518/2005), pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício do Ministério Público de Contas (Fls. 04/05, Processo n. 78954037, PGE, anexo), informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 4518/2005 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5896/2017** (fls. 165/167), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Ricardo Murce Magalhães**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a res-

peito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de Ricardo Murce Magalhães**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

REPUBLICAÇÃO

Republicação da Decisão Monocrática 00071/2018-4 referente ao Processo TC 12162/2015, por não ter constado o nome do Conselheiro Relator na Decisão divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas no dia 18 de janeiro de 2018.

Decisão Monocrática 00071/2018-4

Processo: 12162/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Assunto: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 3º bimestre de 2015

Responsável: Maria Albertina Menegardo Freitas

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2015 – ACÓRDÃO TC 032/2016 – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC – ARQUIVAR

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre de 2015 da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade da senhora Maria Albertina Menegardo Freitas.

O **Acórdão TC 032/2016** (fls. 24/28) aplicou multa pecuniária individual à senhora Maria Albertina Menegardo Freitas na quantia de R\$ 2.000,00.

Inferiu-se da informação à fl. 77 que o trânsito em julgado consumou-se em 20/12/2016, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 68/2017 (fls. 98/99) que certifica o recolhimento integral da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação à senhora Maria Albertina Menegardo Freitas (**Parecer do Ministério Público de Contas 6536/2017** – fl. 124). Requereu, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se

aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação à senhora Maria Albertina Menegardo Freitas, tendo em vista o recolhimento integral da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, a responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

Dar quitação à senhora Maria Albertina Menegardo Freitas, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, e, posteriormente, **arquivar o presente feito**.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00084/2018-1

Processo: 02646/2014-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: FUNDO M SAUDE PRESIDENTE KENNEDY , ROSANGELA TRAVAGLIA TEIXEIRA, JOSELI JOSE MARQUEZINI

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de Rosângela Travágia Teixeira e Joseli José Marquezini.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 744/2016-Plenário**, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor correspondente a R\$ 3.000,00.

Inferiu-se da informação à fl. 197 que o trânsito em julgado consumou-se em 07/10/2004.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 121/2017 (fls. 121/2017) certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,00031 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada a Sra. Rosângela Travágia Teixeira.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5343/2017** (fl. 194), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela expedição da **quitação** à Rosângela Travágia Teixeira, todavia em virtude da ausência de pagamento da multa imputada ao responsável Joseli José Marquezini, **requer** devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do Acórdão TC 744/2016-Plenário, relativamente à cobrança da multa aplicada ao Sr. Joseli José Marquezini.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada a responsável Sra. Rosângela Travágia Teixeira foi pago a menor no valor correspondente a importância de 0,0031 VRTE, conforme o Termo de Verificação nº. 121/2017 (fls. 121/2017)

Porém, entendo que existe uma grande proximidade entre o valor efetivamente cumprido e o determinado pelo acórdão condenatório, remanescendo um débito desprezível a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Portanto, entendo que a multa esta devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Ressalto porém que em virtude da ausência de pagamento da multa aplicada ao Sr. Joseli José Marquezini, os autos devem retornar à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do Acórdão TC 744/2016-Plenário.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

Dar a devida **QUITAÇÃO** da multa aplicada a Sra. Rosângela Travágia Teixeira nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

Devolver os presentes autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do Acórdão TC 744/2016-Plenário, relativamente à cobrança da multa aplicada ao Sr. Joseli José Marquezini.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00083/2018-7

Processo: 08694/1995-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DIO - Departamento de Imprensa Oficial

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: ROSSINI SOUZA AMARAL

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, formulada pela empresa RSA – Comércio Indústria de Papéis LTDA, em face de possíveis irregularidades no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo – DIO, sob a responsabilidade do Sr. Rossini Souza Amaral, Diretor Presidente do Departamento de Imprensa - DIO de Itapemirim, referente ao 1º Bimestre do exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Alcino Cardoso.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 111/1997**, apenou o responsável o Sr. Rossini Souza Amaral, ao pagamento de multa no valor correspondente a 300 UFIR's.

Inferiu-se da informação à fl. 315 que o trânsito em julgado consumou-se em 28/08/1995.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 729/2002 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 79017363 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 729/2002 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5525/2017** (fls. 319/321), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Rossini Souza Amaral**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o

cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Rossini Souza Amaral**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00087/2018-5

Processos: 04574/2008-7, 00300/2008-1, 02979/2005-2, 03569/2005-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CDC - Companhia de Desenvolvimento de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: CIA DESENVOLVIMENTO CARIACICA, PEDRO GILSON RIGO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Gilson Rigo, Agente Responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Cariacica – CDC, no exercício de 2005, em face do Acórdão 313/2008 (fls. 27//28 do Processo TC 300/2008 em apenso), que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se condenação ao pagamento de multa no valor de 1.000 VRTE imposta pelo Acórdão TC 688/2007.

O **Acórdão TC 688/2007** foi parcialmente reformado pelo Acórdão TC **223/2010**, reduzindo ao valor da multa aplicada ao Sr. Pedro Gilson Rigo para 500 VRTE.

Inferre-se da informação à fl. 48 que o trânsito em julgado consumou-se em 26/04/2010.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 1399/2012 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 78185645 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou que o valor correspondente a multa imputada foi protestado extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 6201/2017** (fls. 59/61), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Pedro Gilson Rigo**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees. É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade da Sr. Pedro Gilson Rigo**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00086/2018-1

Processos: 03176/2003-2, 00773/2002-1, 01848/2002-8, 03177/2003-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: TEONILLA DE OLIVEIRA SPADETTO, DOMINGOS LUCIO ZANAO, JOSE GOTARDO SPADETTO

Procuradores: FELIPE SCABELLO SILVA, FELIPE SCABELLO SILVA, LUCIANA DIAS VITELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Teonilla de Oliveira Spadetto, Prefeita Municipal de Conceição do Castelo, no exercício de 2001 em face do Acórdão TC 148/2003 que julgou irregular as contas da recorrente, condenando-a ao ressarcimento ao erário no valor correspondente a 13.238,25 VRTE e apenando-a ao pagamento de multa de 1.000 VRTE.

O **Acórdão TC 148/2003** foi reformado parcialmente pelo **Acórdão TC 817/2004** (fls. 45/48), permanecendo o julgamento pela irregularidade das contas, bem como o ressarcimento integral do débito de 13.238,25 VRTE, reduzindo o valor da multa para o valor correspondente a 1.000 VRTE.

Inferre-se da informação à fl. 197 que o trânsito em julgado consumou-se em 07/10/2004.

O valor referente à condenação ao ressarcimento ao erário do Município de Conceição do Castelo está sendo discutido por meio da Ação de Execução Fiscal nº. 016050004726, proposta pelo referido Município, conforme informação de fls. 184.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 12700/2004 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 119/2017 (fls. 551/552), certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0042 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5220/2017** (fl. 206/208), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela expedição da **quitação ao Sra. Teolinda de Oliveira Spadetto** quanto à multa pecuniária e posterior **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao débito relativo ao ressarcimento ao erário imputado a Sra. Teolinda de Oliveira Spadetto**.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente à multa aplicada a responsável Sra. Teolinda de Oliveira Spadetto, foi pago a menor no valor correspondente a importância de 0,0042 VRTE, conforme o Termo de Verificação nº. 119/2017, fls. 551/552.

Porém, entendo que existe uma grande proximidade entre o valor efetivamente cumprido e o determinado pelo Acórdão TC 282/2003, remanescendo um débito desprezível a ponto de ensejar a cobrança

complementar.

Portanto, entendo que a multa esta devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Ressalto, porém que o ressarcimento ao erário está sendo discutido por meio da Ação de Execução Fiscal nº. 016050004726, proposta pelo Município de Conceição do Castelo, conforme informação de fls. 184, motivo pelo qual entendo que os autos devem ser arquivados sem baixa do débito/responsabilidade da Sra. Teonila de Oliveira Spadetto, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno.

DECISÃO

Ante ao exposto, DECIDO:

Dar a devida **QUITAÇÃO** da multa aplicada a **Teonila de Oliveira Spadetto**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de Teonila de Oliveira Spadetto**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00088/2018-1

Processo: 06509/2012-6

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2012

UG: FMDEFVM - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: ANGELA AMELIA CASELI CRISTO, WEMERSON ROCHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Bimestral – Omissão na Remessa – 4º Bimestre de 2012, do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade da Sra. Ângela Amélia Caseli.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 410/2013**, o qual condenando a responsável ao pagamento de multa no valor de 1.000 VRTE.

Inferre-se da informação à fl. 49 que o trânsito em julgado consumou-se em 30/02/2014.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 2270/2014 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 78646901 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou que o valor correspondente a multa imputada foi protestado extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado conforme protocolo 9406.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 6216/2017** (fls. 164/166), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sra. Ângela Amélia Caseli**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima

mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, DECIDO:

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade da Sra. Ângela Amélia Caseli**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00089/2018-4

Processos: 01521/2006-3, 02830/2006-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2005

UG: CMI - Câmara Municipal de Ibitirama

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: ADEMILSON EUGENIO DA COSTA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibitirama, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Ademilson Eugênio da Costa.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 292/2007**, apenou o responsável o Sr. Ademilson Eugênio da Costa, ao pagamento de multa no valor correspondente a 500 VRTE.

Inferre-se da informação à fl. 96 que o trânsito em julgado consumou-se em 29/06/2007.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 10.994/2007 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 03/04 do Processo 79558372 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 10.994/2007 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5567/2017** (fls. 114/116), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Ademilson Eugênio da Costa**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Ademilson Eugênio da Costa**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00090/2018-7

Processos: 03410/1997-1, 01484/1997-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 1996

UG: COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação)

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: JOAO BATISTA CANHOLATO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – COHAB-ES, referente ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Canholato, Presidente da COHAB-ES no período 01/01/96 a 02/12/96.

Os referidos autos foram julgados por meio do Acórdão TC 086/1998, que julgou irregulares as Contas do Sr. João Batista Canholato, condenando-o a ressarcimento ao erário a importância correspondente a 7.794,24 UFIR's e apenando-o ao pagamento de multa no valor correspondente a 600 UFIR's.

Inferiu-se da informação à fl. 252 que o trânsito em julgado consumou-se em 03/07/1998.

Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – COHAB-ES ajuizou Ação de Responsabilidade Civil – Processo nº. 046.12.000278-0 (fls. 167) em virtude do inadimplemento do ressarcimento ao erário imputado pelo supracitado acórdão.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 0323/2002 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 03/04 do Processo 79556957 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 0323/2002 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5446/2017** (fls. 259/301), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. João Batista Canholato**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017

que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Sr. João Batista Canholato**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00091/2018-1

Processos: 02796/2011-5, 01052/2002-2, 02149/2004-1, 02561/2004-3, 03060/2008-1, 03062/2008-9, 04283/2012-6, 04410/2003-3, 04493/2005-2, 07493/2001-5, 07974/2007-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: ALCINO CARDOSO, ALCINO CARDOSO, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Alcino Cardoso, Prefeito Municipal de Itapemirim nos exercícios de 2001/2005 em face do Acórdão TC 437/2010 (fls. 202/206), que manteve a aplicação de multa de 1.000 VRTE, bem como a condenação ao ressarcimento ao erário da quantia equivalente a 14.000,00 VRTE, em virtude das irregularidades descritas no Acórdão TC 757/2005.

Os referidos autos não foram conhecidos tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme Acórdão TC 139/2012. O valor referente à condenação ao ressarcimento ao erário do Município de Itapemirim está sendo discutido por meio da Ação de Execução Fiscal nº. 026.07.000323-6, proposta pelo referido Município, conforme informação de fls. 65.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 0033/2007 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 78763428 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 0033/2007 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer**

6198/2017 (fls. 147/149), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Alcino Cardoso**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdição para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Alcino Cardoso**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00092/2018-6

Processos: 02577/1998-4, 00209/1998-6, 02041/1998-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 1997

UG: COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação)

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: COHAB, JOAO BATISTA CANHOLATO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – COHAB-ES, referente ao exercício de 1997, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Canholato, Presidente da COHAB-ES no período 13/01/1997 a 04/03/1997.

Os referidos autos foram julgados por meio do Acórdão TC 102/2000, que julgou irregulares as Contas do Sr. João Batista Canholato, condenando-o a ressarcimento ao erário a importância correspondente a 19.316,14 UFIR's e apenando-o ao pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 UFIR's.

Inferiu-se da informação à fl. 361 que o trânsito em julgado consumou-se em 26/05/2000.

Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – COHAB-ES ajuizou Ação de Responsabilidade Civil – Processo nº. 024.980.169.379-0 (fls. 283) em virtude do inadimplemento do ressarcimento ao erário imputado pelo supracitado acórdão.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 0585/2002 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 78087260 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 0585/2002 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5684** (fls. 363/365), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. João Batista Canholato**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdição para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Sr. João Batista Canholato**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00093/2018-1

Processos: 02298/2005-6, 00490/2003-5, 01046/2004-3, 01057/2004-1, 01257/2003-9, 03097/2003-1

Classificação: Pedido de Revisão

UG: COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação)

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: HERBERT ROGERS DE FREITAS, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROMULO DE JESUS FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Romulo de Jesus Filho, Diretor Administrativo da Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo – COHAB/ES no exercício de 2002, em face do Acórdão 340/2005 (fls. 62/64 do Processo TC 1046/2004 em apenso), que reformou parcialmente o Acórdão TC 40/2004 mantendo-se a condenação do recorrente ao pagamento da multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 VRTE.

O referido recurso não foi conhecido, conforme Decisão TC 2932/2005.

Inferiu-se da informação à fl. 16 que o trânsito em julgado consumou-se em 03/06/2005.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 4623/2006 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 79016588 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 4623/2006, em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 6259/2017** (fls. 54/56), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Rômulo de Jesus Filho**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Rômulo de Jesus Filho**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00096/2018-4

Processos: 03397/2003-1, 03430/2003-9

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2003

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: ALCINO CARDOSO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao 1º Bimestre do exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Alcino Cardoso.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 502/2003**, apenou o responsável o Sr. Alcino Cardoso, ao pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 VRTO.

Inferiu-se da informação à fl. 796 que o trânsito em julgado consumou-se em 05/02/2004.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 3310/2004 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 79131395 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 3310/2004 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5055/2017** (fls. 824/826), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Alcino Cardoso**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Alcino Cardoso**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00098/2018-3

Processos: 03858/2011-4, 04504/2012-1

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2011

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS , EDSON SOARES BENFICA, HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório Resumido de Execução Orçamentária

referente ao 2º Bimestre de 2011, da Prefeitura de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade do Sr. Edson Soares Benfica.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 180/2012**, o qual condenando a responsável ao pagamento de multa no valor de 1.000 VRTE.

Inferiu-se da informação à fl. 65 que o trânsito em julgado consumou-se em 28/01/2013.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 5564/2013 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 78627940 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou que o valor correspondente a multa imputada foi protestado extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 6291/2017** (fls. 92/94), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Edson Soares Benfica**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees. É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade da Sr. Edson Soares Benfica**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00097/2018-9

Processo: 04738/2003-5

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2003

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: ALCINO CARDOSO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao 3º Bimestre do exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Alcino Cardoso.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 503/2003**, apenou o responsável o Sr. Alcino Cardoso, ao pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 VRTE.

Inferiu-se da informação à fl. 708 que o trânsito em julgado consumou-se em 05/02/2004.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 3308/2004 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 03/04 do Processo 79133436 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 3308/2004 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5075/2017** (fls. 731/733), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Alcino Cardoso**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Alcino Cardoso**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00100/2018-7

Processo: 04025/2004-7

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2004

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: ALCINO CARDOSO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º Bimestre de 2004 da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob a res-

ponsabilidade do Sr. Alcino Cardoso.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 737/2004**, apenou o responsável o Sr. Alcino Cardoso, ao pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 23 que o trânsito em julgado consumou-se em 19/10/2004.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 12030/2004 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 79031099 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 12030/2004 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5375** (fls. 43/45), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Alcino Cardoso**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispendiosos.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Alcino Cardoso**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00094/2018-5

Processos: 00597/2007-2, 00157/2007-7, 04585/1998-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: ALES – Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: CONSELHEIRO MARIO ALVES MOREIRA , DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS,

JOSE CARLOS GRATZ, JOSE MAURO GOMES E GAMA

Procuradores: HOMERO JUNGER MAFRA, LEONARDO PICOLI GAGNO, HOMERO JUNGER

MAFRA, ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA, CARLA MILEIPE FESTA (CPF: 002.062.937-04)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Gratz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES, no exercício de 1997, em face do Acórdão 235/2003 (fls. 275/278 do Processo TC 4585/1998 em apenso), que o condenou ao pagamento de multa no valor de 2.000 VRTE, bem como ao ressarcimento da quantia equivalente a 30.357,92 VRTE de forma solidária com os demais integrantes da mesa diretora.

O **Acórdão TC 235/2003** foi parcialmente reformado pelos Acórdãos **TC 006/2014-Plenário** e **TC 007/2014-Plenário**, manteve a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de 2.000 VRTE, bem como ao ressarcimento da quantia equivalente a 30.357,92 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 112 que o trânsito em julgado consumou-se em 13/06/2014.

A Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo ajuizou a Ação Executiva nº. 17300335201580347, em virtude do inadimplemento do ressarcimento ao erário imputado pelo supracitado acórdão.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 5677/2014 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 78672031 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou que o valor correspondente a multa imputada foi protestado extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 6421/2017** (fls. 133/135), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. José Carlos Gratz**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*. É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispendiosos.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade da Sr. José Carlos Gratz**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00104/2018-5**Processo:** 05291/2002-5**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:** 2002**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim**Relator:** Domingos Augusto Taufner**Parte:** ALCINO CARDOSO**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Alcino Cardoso.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 180/2003**, apenou o responsável o Sr. Alcino Cardoso, ao pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 VRTE.

Inferre-se da informação à fl. 39 que o trânsito em julgado consumou-se em 05/06/2003.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 7756/2005 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 04/05 do Processo 79125352 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 7756/2005 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 5990/2017** (fls. 381/383), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Alcino Cardoso**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos. Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Alcino Cardoso**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**Ata de Registro de Preços nº 001/2018****Processo TC nº 8413/2017****Órgão Gestor:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**Empresa:** Chaveiro da Terra Comercial LTDA. EPP – CNPJ nº 05.992.251/0001-13.**Objeto:** Registro de Preços para prestação de serviços de chaveiro, fornecimento de chaves e carimbos por demanda, de acordo com as previsões do Anexo I desta ata.**Valor Unitário:** R\$ 3.879,10 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos).**Vigência:** 12 (doze) meses, cuja contagem inicia no dia seguinte ao da publicação do seu extrato no DOE-TCEES.

Vitória-ES, 11 de janeiro de 2018.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA**ATO DGS Nº 022/2018**

Designar servidores para fiscalização do contrato TCEES nº 018/2015, firmado com a empresa **Simpres Comérci**, **Locação e Serviços S/A**.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Sander da Silva Correa, matrícula 202.798 (Fiscal Titular) e Marcos Guilherme Bressiane, matrícula 033.536 (Fiscal Adjunto), como gestores, para fiscalização do Contrato Nº 018/2015, firmado com a empresa **Simpres Comérci, Locação e Serviços S/A**, constantes dos autos do Processo TC nº 448/2018.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 18 de janeiro de 2018.

FABIANO VALLE BARROS
 Diretor-Geral de Secretaria

LICITAÇÕES**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018****PROC. TC 8809/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando à **contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado dos tipos Cassete, Split e ACJ, incluindo os materiais e equipamentos necessários às manutenções, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES., conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, deste Edital**. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 31/01/2018.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 31/01/2018.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 18 de janeiro de 2017.

Paulo Henrique Resende Marques
 Pregoeiro Substituto – TCEES